



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.654.454/0001-28

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 590/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021 – RECURSO INTERPOSTO POR ROOM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME NUTRICASH SERVIÇOS LTDA EM DESEMPATE POR SORTEIO - ITENS 10.10.1 E 10.16 DO EDITAL NÃO IMPUGNADO ASSIM COMO ITEM 4, ALÍNEA “D”, OBSERVAÇÃO 1, DO TERMO DE REFERÊNCIA QUE É PARTE INTEGRANTE DO EDITAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO EM ATA E RETRATAÇÃO POR SEUS FUNDAMENTOS

1

Se trata de recurso interposto contra o resultado do pregão nº 010/2021, especificamente contra decisão que declarou vencedora do certame em desempate por sorteio na forma dos itens 10.10.1 e 10.16 do edital, considerando ainda a disposição do item 4, alínea “d”, observação 1, do Termo de Referência que integra o edital repita-se, não impugnado.

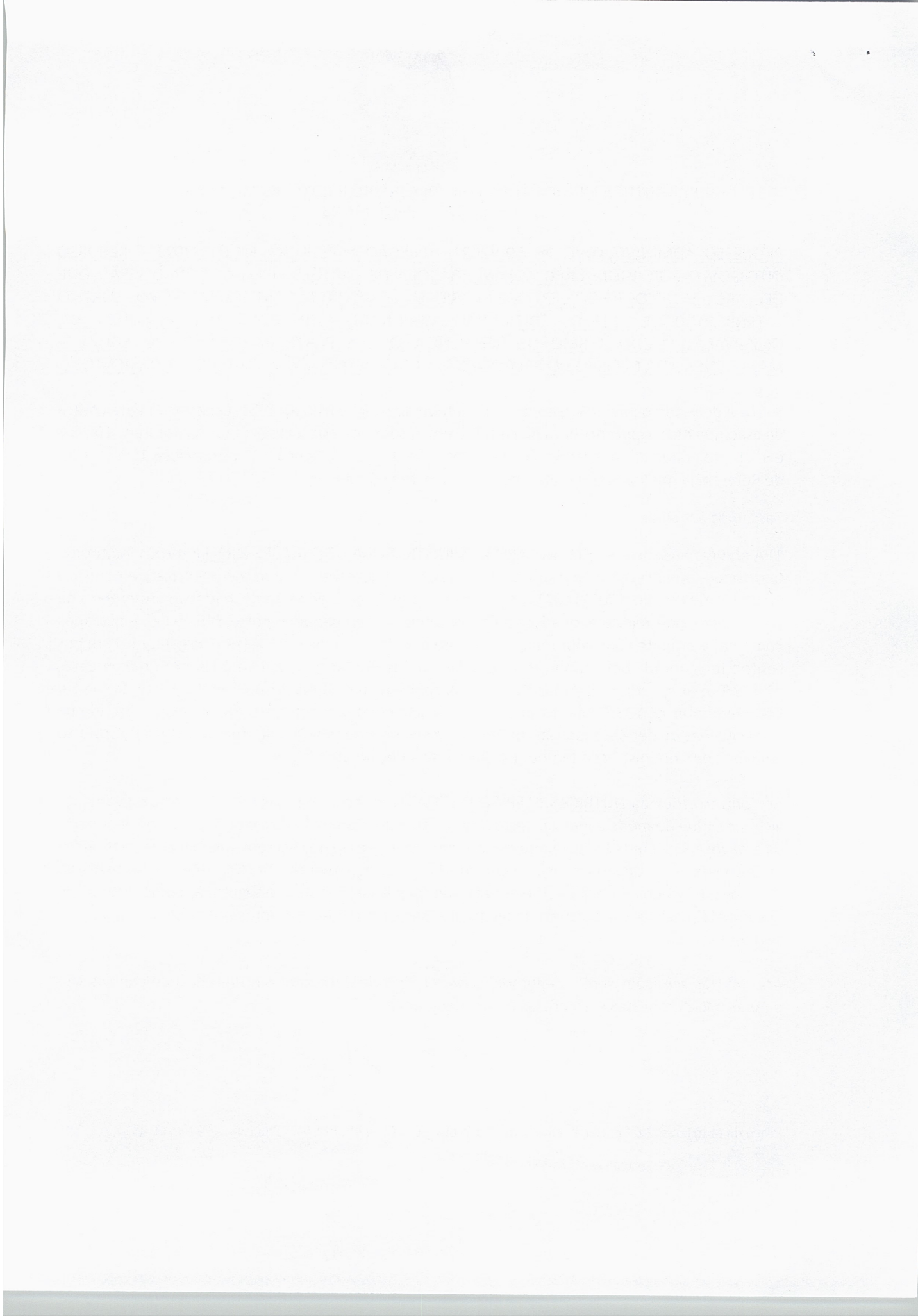
Passamos à análise:

1) A empresa Recorrente ROOM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI interpôs, no tempo oportuno - após registrar em ata a sua intenção de recorrer - recurso administrativo contra o resultado do Pregão nº 010/2021 alegando que: a vencedora do certame, não teve preferência na contratação, pois não se enquadra como microempresa ou pequeno porte, ME ou EPP e que após constatar o empate com valor mínimo previsto no edital taxa de 0,01 % (zero vírgula, zero um por cento), foi ignorada pela Administração a Lei Complementar nº 147/14 e a Lei nº Complementar nº 123/06; que, no caso de empate entre proponentes, deveria ser aplicado o artigo 44, da Lei Complementar nº 123/06 na mesma sessão de julgamento e não o art. 45, da LLCA, trazendo na peça citações de decisões judiciais utilizadas ao seu próprio talante para tentar justificar o suposto equívoco da Administração também as juntando a peça recursal.

As Contrarrazões da NUTRICASH SERVIÇOS LTDA foram apresentadas também tempestivamente alegando: que de modo a induzir a erro o Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitação, a Recorrente parte da equivocada premissa que, diante do caso em apreço - empate real sem possibilidade de redução as propostas - se deveria aplicar o art. 44 da Lei Complementar 123/06; que no contexto do certame, os artigos 44 e 45 estabelecem que, nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, da seguinte forma:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (...)

Praça da Matriz, nº 22, Centro, Formosa do Rio Preto – BA, CEP: 47.990-000. Telefone: (77) 3616 2125 / 2139





PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

2

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. Que o exercício do direito de preferência ocorre oportunizando-se à microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada a apresentação de proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame.

Defende finalmente nas contrarrazões que, no cenário apresentado, todas as proponentes ofertaram a menor taxa de administração permitida no Edital. Não seria possível, sob pena de desclassificação, a apresentação de proposta inferior à 0,01% (zero vírgula zero um por cento), consoantes os termos do item 4, alínea "d", observação 1, do Termo de Referência. Que restou prejudicada a aplicação do artigo 45 da citada Lei Complementar, que regulamenta o direito de preferência as ME/EPP, o que forçou o Sr. Pregoeiro a seguir com os critérios de desempate definidos no Edital e no artigo 45, parágrafo 29, da Lei 8.666/93. Que a disposição do art. 44 LC 123/06 não pode ser interpretada isoladamente, como deseja o Recorrente, pois o citado dispositivo deve ser analisado no conjunto dos dispositivos contidos na citada norma. Se as regras definidas pelo legislador para o exercício do direito de preferência se mostraram, no caso prático, inaplicáveis, resta ao Pregoeiro seguir as regras definidas no Edital, pontuando a regularidade da decisão da Administração e da interpretação correta das disposições do edital, arguindo a prevalência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório na hipótese e a preclusão do prazo de impugnação do edital para a Recorrente.

2) Observe-se que no caso do PP 010/2021, data vênua da interpretação da recorrente, o que verdadeiramente se observa em relação aos itens 10.10.1 e 10.16 do edital e do item 4, alínea "d",





PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.654.454/0001-28

observação 1, do Termo de Referência anexo e parte integrante do edital não impugnado, na sua interpretação literal, é exatamente o contrário, ou seja, haveria total impossibilidade de aplicação do disposto no art. 44, da LC 123/06, sendo flagrante a observância das disposições edilícias e legais pela Administração representada pelo Pregoeiro no caso concreto.

De fato, na hipótese se verificou um empate real sem possibilidade de redução das propostas que já estavam no limite, dada a imposição edilícia não impugnada de vedação de proposta inferior à 0,01% (zero vírgula zero um por cento), consoante os termos do item 4, alínea "d", observação 1, do Termo de Referência, e assim, não se poderia ou se deveria aplicar o art. 44 da Lei Complementar 123/06, à luz do próprio artigo 45 da LC 123/06, não assistindo razão à recorrente nas suas alegações.

Não há outra interpretação, descabendo a argumentação da recorrente.

Nessa direção, o ensinamento de SIDNEY BITTENCOURT in *“As Licitações Públicas e o Estatuto Nacional das Microempresas”*, Ed. Fórum. 2ª ed. Belo Horizonte. 2010. p. 73, ao comentar as disposições do artigo 45, da LC nº 123/06, in verbis:

*“Os procedimentos para desempate, na prática, serão: (...)*

*b) caso duas ou mais propostas alcancem o primeiro lugar, verificar-se-á:*

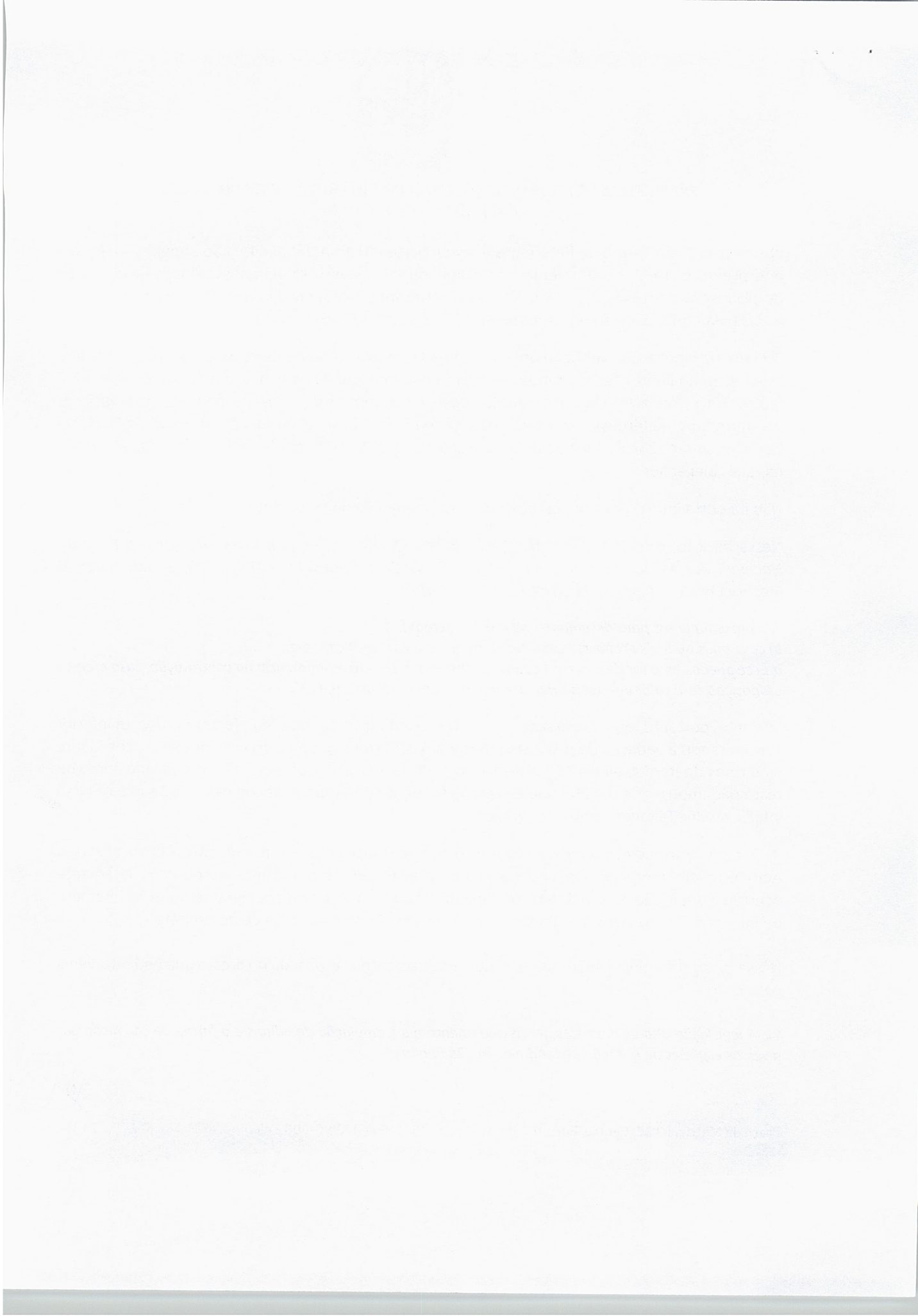
*b.1) se apenas uma for de micro ou pequena empresa, essa terá a preferência na contratação, caso ofereça proposição com valor inferior a originariamente proposta (Inciso I); (...)”.*

Evidente, portanto, que não assiste razão a recorrente que não poderia oferecer proposta inferior considerando a vedação de proposta inferior à 0,01% (zero vírgula zero um por cento), consoante os termos do item 4, alínea "d", observação 1, do Termo de Referência, não impugnado como de resto não impugnado o edital que elegeu o critério de desempate, sendo desarrazoado o recurso interposto lhe faltando substrato jurídico.

3) Por outro aspecto, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Administração também não poderia acatar a alegação da recorrente porquanto claramente ocorreu a preclusão do seu direito de impugnar o edital que, prevalece claramente sem ser objeto de impugnação das cláusulas atacadas no recurso relativas ao critério de desempate.

Nesse mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrias esposada no aresto que pedimos vênias para citar:

*“1. A legislação dita as diretrizes gerais que orientam a formulação de editais e a forma de condução das diversas espécies de licitação pela Administração Pública.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.654.454/0001-28

2. O edital vincula os participantes, que se entendem existir irregularidade, devem fazer a impugnação ao edital no momento oportuno.

3. Ausente a impugnação, ainda que se possa reputar razoável a argumentação da parte que ingressa com ação ordinária, opondo-se ao resultado e pretendendo ver reconhecida sua proposta como a mais vantajosa para a Administração, não há verossimilhança nas alegações aptas a ensejar a concessão de tutela antecipada. (...)

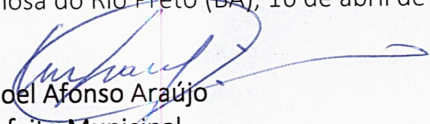
5. A prestação do serviço, enquanto não estiver demonstrada a ilegalidade da exigência editalícia e a efetiva vantagem para a Administração da proposta eliminada, deve ser efetivada pela vencedora da licitação, em homenagem à pressuposição de que os atos administrativos são legítimos e praticados em estrita observância ao princípio da legalidade.” (TRF/1ª Região. 5ª Turma. AG nº 01000090065/AM. Processo nº 2002.01.00.009006-5/AM, DJ 14 out. 2002., p. 453. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 21. Ano 2. Nov. 2002).

Por força da Lei nº 8.666/93, prevalece e se afigura legal na hipótese a regra de desempate aplicada corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3º e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital. E, muito embora existam outros princípios que regem as licitações, sendo também certo que o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa, **não se pode perder de vista, por outro turno, que se deve entender essa relação entre os princípios de modo integrativo** e assim, a própria Lei nº 8.666/93 previu a possibilidade de se realizar o sorteio como critério de desempate prevalecendo o mesmo como absolutamente razoável e legal na espécie tratada.

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Isto posto, feitas as considerações postas anteriormente, **decide-se por conhecer o recurso por ser tempestivo e, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se a decisão do Pregoeiro em ata e juízo de reconsideração, para confirmar como vencedora do certame a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.** Publique-se a presente decisão para os fins de lei e dê-se ciência aos interessados.

Formosa do Rio Preto (BA), 16 de abril de 2021.

  
Manoel Afonso Araújo  
Prefeito Municipal

Praça da Matriz, nº 22, Centro, Formosa do Rio Preto – BA, CEP: 47.990-000. Telefone: (77) 3616 2125 / 2139

# THE HISTORY OF THE UNITED STATES

The history of the United States is a story of growth and change. From the first settlers to the present day, the nation has evolved through various stages of development. The early years were marked by exploration and the establishment of colonies. The American Revolution led to the birth of a new nation, and the subsequent years saw the expansion of territory and the growth of industry.

The American Civil War was a pivotal moment in the nation's history, leading to the abolition of slavery and the strengthening of the federal government. The Reconstruction era followed, a period of significant social and political change. The late 19th and early 20th centuries saw the rise of industrialization and the emergence of a new middle class.

The 20th century has been a time of great achievement and challenge. The United States played a leading role in the world during the two world wars. The post-war period saw the rise of the Cold War and the space race. The 1960s and 70s were marked by social movements and a search for national identity.

The end of the 20th century and the beginning of the 21st century have seen the United States continue to evolve. The nation has faced new challenges, including terrorism and global climate change. Despite these challenges, the United States remains a leading power in the world, and its history continues to shape the future.

THE HISTORY OF THE UNITED STATES